

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



EMENDA (SUBSTITUTIVA) Nº 1 /2017 - CCJ.
(Do Senhor Deputado Agaciel Maia)

Ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2017 que altera a Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a atualização dos valores que especifica, e a Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011, que dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Sobre os tributos da competência do Distrito Federal vencidos incidirá multa de mora de 10%, que será reduzida para 5% quando o pagamento for efetuado em até 30 dias corridos após a data do respectivo vencimento.

§ 1º Finalizado em dia não útil o prazo de 30 dias a que se refere o caput, a multa de mora de 5% será aplicada até o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Sobre o montante a que se refere o caput incidirão juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e juros de 1% no mês do pagamento.

§ 3º Na falta da taxa SELIC, os juros de mora serão calculados nos termos da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 4º Na hipótese de restituição de tributos em moeda corrente ou mediante compensação, nas modalidades de estorno



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



contábil ou compensação financeira, aplicar-se-ão juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento indevido ou a maior, e juros de 1% no mês em que ocorrer a restituição ou a compensação.

“Art. 3º Aplicar-se-ão aos créditos vencidos de natureza não tributária do Distrito Federal as regras de multa moratória e juros moratórios previstas no caput e no § 2º do art. 2º.”

Art. 2º O § 3º do art. 6º da Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º

.....

§3º Cada parcela será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês seguinte ao do deferimento até o último mês anterior ao do pagamento, e juros de 1% no mês do pagamento.

.....

.....”

Art. 3º O § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º

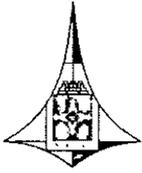
.....

.....

§ 1º Cada parcela será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês seguinte ao do deferimento até o último mês anterior ao do pagamento, e juros de 1% no mês do pagamento.

.....

.....”



Art. 4º O disposto no § 3º do art. 6º da Lei Complementar nº 833, de 2011, aplica-se aos parcelamentos em vigor, inclusive àqueles concedidos com base em outras leis de parcelamentos, relativamente às parcelas vincendas na data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo harmonizar a legislação vigente à recente decisão proferida pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

Aquela Corte, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2016.00.2.031555-3AIL, declarou "o art. 2º da Lei Complementar distrital 435/2001 incompatível com a Constituição Federal (art. 24, I), sempre que os fatores de atualização monetária nele adotados excedam o valor do índice de correção dos tributos federais".

Neste sentido, está se propondo a substituição da aplicação da atualização monetária (INPC) e dos juros moratórios (1%) pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, que, nos termos da Lei federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, é utilizada para correção de tributos federais.

Por uma questão de isonomia, também se propõe, para os casos de restituição/compensação de tributos, a aplicação da SELIC sobre o indébito.

A proposta contempla ainda, por uma questão de simetria, a atualização dos débitos de natureza não tributária também pela SELIC.

Sala das Comissões, em



DEPUTADO AGACIEL MAIA